

Lei nº 1257/77

INCUMBE A ASSESSORIA JURÍDICA DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Divinópolis, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I - DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Fica a cargo da Assessoria Jurídica a cobrança da dívida ativa e outras causas que envolvam questões de interesse tributário, bem como de orientação e assistência à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Art. 2º Compete à Assessoria Jurídica Municipal, além de suas atribuições específicas, representar a Fazenda Municipal em juízo nas causas de que trata o artigo anterior observando e mantendo sob rigoroso controle, nas diversas instancias, o andamento dos feitos e recursos judiciais em que sejam demandados créditos tributários municipais, especialmente os executivos fiscais.

CAPITULO II - DO CONTROLE DA DÍVIDA ATIVA

Art. 3º Fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a encaminhar à Assessoria Jurídica as certidões de dívida ativa para cobrança, no prazo de dois dias após a sua inscrição, mediante relação comprovante de entrega.

Art. 4º A Assessoria Jurídica, de posse da certidão, procedera da seguinte forma:

I - no prazo de três dias, expedira aviso de cobrança amigável, destinado ao devedor, convidando-o a liquidar o debito e concedendo-lhe o prazo de mais três dias para liquidação.

II - vencido o prazo concedido e não tendo o devedor efetuado o pagamento, a Assessoria Jurídica tomara imediatamente as medidas para ajuizamento do crédito tributário, resguardando os interesses fazendários através de cobrança judicial:

Parágrafo único. Ocorrendo recusa por parte do devedor em receber o aviso de cobrança, considerar-se-á o mesmo cientificado e em condições de o debito ser judicialmente exigido, podendo no caso daquele não ser encontrado em seu domicilio fiscal ou esteja em lugar incerto e não sabido ser notificado por edital publicado na imprensa local.

CAPITULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 5º Sempre que ocorrer, apurada a liquidez de qualquer crédito da Fazenda Municipal, especialmente quando o devedor esteja se desfazendo de seus bens patrimoniais a secretaria municipal da fazenda promovera a inscrição do seu debito, encaminhando as certidões a Assessoria Jurídica, que tomara as providências cabíveis.

Art. 6º Os processos que derem lugar à inscrição de dívida ativa, ressalvados os casos previstos em lei, serão conservados no setor de inscrição municipal de dívida ativa da Secretaria da Fazenda, até o final da execução, quando lhes serra anexada uma via da guia de recolhimento, seguindo-se, se for o caso, a devolução ao órgão de origem, depois de feitas as devidas anotações à margem da inscrição correspondente e na ficha cadastral em nome do devedor ou o seu arquivamento final.

Art. 7º Sempre que ocorrer interesse do contribuinte devedor a liquidar débitos em dívida ativa cujas certidões estejam em poder da Assessoria Jurídica, o funcionário sob pena de ser responsabilizado por prejuízos ao erário, será obrigado a encaminhar a parte ao assessor jurídico, que resolverá o assunto.

Art. 8º As percentagens devidas, a títulos de honorários, ao assessor jurídico, pela cobrança da dívida ativa constituem ônus do devedor como obrigação acessória.

Parágrafo único. Considera-se amigável o recebimento em virtude de acordo judicial, caso em que vigorara a percentagem estabelecida no inciso II, do art. 9º.

Art. 9º A percentagem será calculada sobre o montante do débito liquidado (ou recolhido) da seguinte forma:

- I - tratando-se de liquidação em que haja sentença judicial 20%.
- II - tratando-se de recebimento amigável até 10%.

Art. 10 Fica assegurada ao advogado da Fazenda a percentagem, mesmo nos casos de recolhimento parcelado de débito.

Art. 11 A Secretaria Municipal da Fazenda exigirá dos contribuintes de dívida ativa a taxa de expediente a que se refere o art. 159, parágrafo único, letra "a", da Lei nº 1.084, de 19/12/1973, na base de 10% sobre a unidade padrão base fiscal, por certidão.

Art. 12 Mesmo acusando debito inscrito, venha acompanhada de prova de que o devedor, com relação a esse débito, ofereceu bem a penhora, no executivo fiscal, mediante certidão expedida pelo cartório competente.

Art. 13 Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, em 31 de dezembro de 1976.

Assina: Antônio Martins Guimarães - Prefeito Municipal

Publicação: Jornal Diário do Oeste - nº 2.244 de 13/01/1977